

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO - BA

Prefeitura Municipal de Santo Amaro-Ba

PROTOCOLO Nº

Em 16 de

05 de

2023

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2023

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em Serviços de Apoio à Regularização Fundiária e entrega de Título de Propriedade para o atendimento do processo de Regularização de 3.000 lotes na Poligonal, atendendo a cerca de 3.000 famílias (15.000 pessoas) abrangendo o bairro Candolândia neste Município.

O **INSTITUTO CIDADE LEGAL**, associação sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob número 28.772.475/0001-15, com sede na avenida Santa Catarina nº 246, bairro Santa Rita I, Montes Claros-MG, vem perante Vossa Senhoria por meio deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2023, do município de Santo Amaro, Estado da Bahia, pelas razões indicadas a seguir.

#### **1 – DA ILEGALIDADE DO EDITAL POR NÃO EXIGIR NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA A INSCRIÇÃO DA EMPRESA DE AEROLEVANTAMENTO NA CATEGORIA “A” NO MINISTÉRIO DA DEFESA**

O Instituto Cidade Legal analisando o edital publicado pelo Município de Santo Amaro, observou-se um equívoco, que se não retificado pode trazer sérios problemas ao processo licitatório e conseqüente prejuízo às contas públicas do Ente Municipal, requerendo a sua correção imediata e conseqüente alteração/adequação nos termos da Legislação vigente.

A qualificação técnica exigida pelo Edital não é suficiente para que os trabalhos técnicos sejam executados com a segurança e qualidade exigidas pela legislação vigente, principalmente pela lei da Reurb (13.465/17).

A título de esclarecimento, para o desenvolvimento do projeto de regularização fundiária exigido pela Legislação vigente é necessário um conjunto de

medidas tais como: *levantamento coordenadas geográficas, planialtimétrico, georreferenciamento, geoprocessamento* e outros mais, todos ligados ao *aerolevamento*.

Contudo, a qualificação técnica exigida pelo Edital não é suficiente para que os trabalhos sejam executados dentro das exigências legais, visto que para a realização do trabalho de regularização fundiária é necessário proceder também com aerolevamento, georreferenciamento e geoprocessamento conforme já destacado acima. Vejamos.

Para fins de Regularização fundiária deve ser desenvolvido diversas atividades técnicas observando às normas vigentes, uma delas o aerolevamento de forma profissional com a devida segurança que a Regularização fundiária exige é necessário inscrição da empresa no Ministério da Defesa. Caso contrário qualquer empresa que atue no setor de engenharia que tenha um Drone ou aeronave não tripulada para fins recreativos poderá participar do certame-licitação, contudo, se isso ocorrer afrontará às normas do Ministério da Defesa, ou seja, **ilegalidade**, fora dos parâmetros exigidos.

Por isso, necessário que seja exigido no Edital no item da qualificação técnica, a exigência da empresa licitante ter inscrição de aerolevamento pela categoria "A" junto ao Ministério da Defesa (MD) - ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO nos termos da portaria normativa nº 101/GM-MD, de 26 de dezembro de 2018.

Pelo que se observa, o Edital não consta tal exigência.

O aerolevamento necessário ao projeto de regularização fundiária consiste no Serviço Aéreo Público Especializado que envolve a medição e registro de informações de áreas/núcleos para utilização e aplicação no projeto de regularização fundiária, portanto, cabe ao Governo Federal o controle dessa atividade, pois visa promover o desenvolvimento nacional, mediante a proteção de áreas estratégicas específicas do seu território.

Por isso, as empresas que prestam serviços de regularização fundiária além de possuir inscrição de aerolevamento pela categoria "A" junto ao Ministério da Defesa, devem também atender a diversas normas:

- a) Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971: Dispõe sobre Aerolevantamentos no Território Nacional;
- b) Decreto Nº 2.278, de 17 de julho de 1997: Regulamenta as Atividades de Aerolevanteamento no Território Nacional;
- c) Portaria nº 3.703/GM-MD, de 06 de setembro de 2021 e seus formulários; Dispõem sobre a adoção de procedimentos para a atividade de aerolevanteamento no Território Nacional;
- d) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986: Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;
- e) Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012: Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento;
- f) Norma Complementar NC01/IN02/NSC/GSI/PR, de 27 de junho de 2013: Disciplina o credenciamento de segurança de entidades privadas para o tratamento de informações classificadas;
- g) RBAC E nº 94, de 02 de maio de 2017 - Requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil;
- h) Resolução ANAC nº 419, de 02 de maio de 2017 – Aprova o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94;
- i) ICA 100-40, de 22 de maio de 2020 - Instrução sobre "Aeronaves Não Tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro".
- j) Resolução ANAC nº 377, de 15 de março de 2016 - Regulamenta a outorga de serviços aéreos públicos para empresas brasileiras e dá outras providências;
- k) ICA 63-13, de 11 de novembro de 2013 - Procedimentos dos Órgãos do SISCEAB Relacionados com AVOEM, AVANAC e AVOMD; e
- l) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 - Cria a Agência Nacional de Aviação Civil, ANAC, e dá outras providências.

Assim, caso a empresa licitante não possua inscrição de aerolevanteamento pela Categoria "A" do Ministério da Defesa (MD) não poderá executar o trabalho de regularização fundiária dentro dos parâmetros das normas

*acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;*

*II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;*

*III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;*

*IV - projeto urbanístico;*

*V - memoriais descritivos;*

*VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;*

*VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;*

*VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;*

*IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e*

*X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.*

*Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.*

As empresas que não possuem inscrição na categoria “A” pelo Ministério da Defesa podem utilizar Drones e aeronaves não tripulados somente para fins recreativos, diferentemente daqueles inscritos que utilizam de forma profissional, seguindo às normas atinentes, obedecendo a margem de erro que a lei permite e com as devidas autorizações de sobrevoo para fins profissionais.

Veja-se que as empresas que possuem inscrição junto ao Ministério da Defesa também devem seguir outras diversas legislações sobre o tema o que traz segurança aos trabalhos técnicos executados, vejamos algumas das normas:

#### **Lei 7.565/86**

#### **Do Tráfego Aéreo**

*Art. 14. No tráfego de aeronaves no espaço aéreo brasileiro, observam-se as disposições estabelecidas nos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte (artigo 1º, § 1º), neste Código (artigo 1º, § 2º) e na legislação complementar (artigo 1º, § 3º).*



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.772.475/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/10/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL INSTITUTO CIDADE LEGAL
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
---

LOGRADOURO AV SANTA CATARINA	NÚMERO 246	COMPLEMENTO *****
---------------------------------	---------------	----------------------

CEP 39.400-409	BAIRRO/DISTRITO SANTA RITA I	MUNICÍPIO MONTES CLAROS	UF MG
-------------------	---------------------------------	----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO ADMINISTRACAO@INSTITUTOCIDADELEGAL.ORG.BR	TELEFONE (38) 3321-9389/ (38) 2211-8800
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 02/10/2017
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/05/2023 às 08:49:19 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1